



DECRETO N°093/2021

DATA: 10/08/2021

Dispõe sobre novas medidas complementares e temporárias de prevenção do contágio pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2) no âmbito do Município de Candói.

ALDOINO GOLDONI FILHO, Prefeito do Município de Candói, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas em Lei; e,

CONSIDERANDO:

Que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República.

O quantitativo populacional de Candói com 1ª dose, dose única e/ou 2ª dose de vacina recebida;

Os baixos índices de contágio e a constante avaliação do cenário epidemiológico no município de Candói, para segurança da população e proteção do Sistema Único de Saúde

E as disposições do Decreto 8.178/2021 do Estado do Paraná;

DECRETA:

No âmbito do Poder Executivo Municipal

Art. 1º A partir de 30/08/2021 as aulas da rede pública municipal de ensino poderão voltar em formato (se integralmente presencial, híbrido ou remoto) e cronograma que a Secretaria de Educação julgue ser mais conveniente por turma/classe escolar, sendo que o transporte escolar será fornecido de acordo com o formato e cronograma que for adotado





Parágrafo único: para o formato remoto, se adotaram, no que couber, as regras definidas pelos Decreto 354 e 367/2020.

Art. 2º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o agendamento de exames e procedimentos cirúrgicos ficam adstritos às normativas prescritas pela SESA.

Art.3º Fica determinado o retorno ao trabalho presencial e de suas atribuições funcionais, a partir de 01/09/2021, de servidores públicos do Poder Executivo Municipal que por ventura ainda estejam afastados ou em trabalho remoto/home office, enquadrados anteriormente como pertencentes a grupo de risco, por doença ou idade, independente da faixa etária ou comorbidade.

No âmbito do Comércio local

Art. 4º Ficam autorizados todos os estabelecimentos comerciais a exercerem suas atividades sem restrições de horários de atendimento, contudo, desde que observadas e cumpridas as seguintes regras:

I - Adotar a restrição do público para no máximo 70% (setenta por cento) da capacidade do local, assegurando distanciamento entre as pessoas de no mínimo 02 (dois) metros;

- a) Recomenda-se que todo e qualquer comércio adote meios adequados para evitar a formação de filas desnecessárias dentro de seus estabelecimentos;
- b) Recomenda-se, ainda, que orientem seus clientes para entrada em seus estabelecimentos de apenas uma pessoa por família para a realização de compras.

II - Realizar monitoramento diário de sinais e sintomas de colaboradores e funcionários;

III - Obrigar o uso de máscara em tempo integral, por funcionários e clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) nos locais de acesso e áreas comuns, além de manter e redobrar todas as práticas de higiene determinadas pelas autoridades sanitárias;

V - Manter os ambientes arejados ou com manutenção do ar condicionado em dia;

VI - Evitar aglomerações interna e externamente;





§ 1º. As academias, studios de pilates, ginásticas, escolas de artes marciais, clubes de quaisquer modalidades, associações recreativas, locais de camping e demais espaços que explorem a atividade econômica de lazer e/ou esporte, poderão desde que cumpram com todas as determinações também dispostas acima ao comércio em geral.

§ 2º. O não cumprimento da disposição descritas neste artigo poderá ensejar aplicação das medidas legais cabíveis, como multas, cassação de alvarás ou a lacração do estabelecimento, se for o caso.

Disposições Finais:

Art. 5º Até 10/09/2021, fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços e vias públicas, a qualquer hora do dia.

Art. 6º A realização de festas e/ou eventos públicos e particulares fica limitado a capacidade de local de no máximo 50% de ocupação, a ser aferido e autorizado pela vigilância sanitária, mediante assinatura de termo de responsabilidade do responsável/requerente pelo evento.

Parágrafo único: Excetuando-se do disposto no *caput* acima, não há qualquer restrição para eventos (reuniões, audiências e sessões públicas, entre outras) de interesse público que venham a ser realizados pelo Poder Executivo e/ou Legislativo Municipal, os quais poderão ocorrer conforme horários de costume e/ou estabelecidos em regulamento, desde que observadas as medidas de segurança sanitária necessárias, ficando a critério dos organizadores/responsáveis a opção pela realização presencial ou remota.

Art. 7º As igrejas e templos de qualquer culto poderão realizar seus atos eclesiais com acompanhamento de público de até 70% (setenta por cento) da capacidade de lotação do espaço, desde que seja observado e cumprido com as demais determinações contidas em Resoluções da SESA para o seguimento religioso.

Art. 8º As instituições educacionais privadas de ensino ficam adstritas às recomendações e resoluções que forem expedidas pela SESA para o setor de educação.



Art. 9º Os serviços notariais e registrais ficam submetidos às normativas e demais recomendações para o enfrentamento a pandemia decorrente do Covid-19, que forem estabelecidas pela Corregedoria do Foro Extrajudicial de Guarapuava-PR, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, e pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 10. Fica mantida a prática do distanciamento social, bem como o uso obrigatório de máscaras em todos os ambientes coletivos no âmbito do Município de Candói, por toda a população.

Art.11. As pessoas que forem colocadas em isolamento pelo Departamento de Vigilância Epidemiológico da Secretaria de Saúde do Município, devem obrigatoriamente permanecer em casa até o fim do período que for determinado para quarentena;

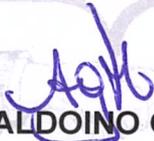
Art. 12. O descumprimento das condições sanitárias mínimas, distanciamento social, uso e fornecimento de máscaras, álcool em gel, lotação máxima de estabelecimentos, bem como o descumprimento das normativas estabelecidas por este Decreto, poderá ensejar na aplicação das sanções dispostas nas Leis Municipais 1.567 e 1573/2020.

Art. 13. Todas as medidas dispostas por este Decreto poderão ser revistas a qualquer momento.

Art. 14. Ficam revogados os Decretos nºs. 61, 64 e 86/2021.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, em 10 de agosto de 2021.


ALDOINO GOLDONI FILHO

Prefeito Municipal

Publicado no Dom-PR
Nº 2327
De 13 / 08 / 2021
Resp. du